



3512

fl. 2

cessuais, foi juntada a procuração.

Mas, o que de tudo importa é que não houve defesa, tampouco depósito elisivo no prazo legal, pelo que se impõe o acolhimento da ação, mormente levando em conta a manifestação do advogado da requerida.

De outro lado, a requerente formalizou o pedido atendendo o rigor da legislação especial, instruindo os autos com os documentos indispensáveis.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido decreto a falência de PARA RAI O INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede na Rua Rubem Berta nº 200, nesta cidade, com fulcro no art. 1º da L.F. A falida está inscrita no CGC/MF sob o nº 92.046.853/0001-82.

Fixo, provisoriamente, o termo legal em sessenta dias antes do primeiro protesto tirado.

Nomeio síndica a Dra. Maria Helena Zotman, sob compromisso, no prazo legal, que deve ser intimada com urgência a proceder a arrecadação e tomar as medidas necessárias ao resguardo da massa, e fins do art. 63 da L.F.

Apresentem os credores declarações de crédito no prazo de vinte dias.

Intime-se, com urgência o presentante da falida a prestar as informações do art. 34 da L.F., pena de prisão por sessenta dias nos termos do art. 35 do mesmo diploma.

Expeça-se mandado de lacramento.

Demais diligências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Hamburgo, data supra.

Diógenes V. Hassan Ribeiro

JUIZ DE DIREITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

23
4

Processo nº. 19193034360
Requerente: TNT Brasil S.A.
Requerida: Para Raio Ind. e com. Ltda.

Data da prolação: 26 de janeiro de 1994 (às 16h30min)
Juiz prolator: Diógenes V. Hassan Ribeiro

Vistos etc.

TNT BRASIL S.A., qualificada na inicial, ajuizou pedido de falência de PARA RAI0 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., também qualificada.

A requerente fundamentou o pedido na impontualidade da requerida quanto ao pagamento de diversas duplicatas que elencou, que foram juntadas aos autos, acompanhadas dos instrumentos de protesto e dos documentos comprobatórios da prestação do serviço. Também instruiu a inicial o documento comprobatório de estarem os atos constitutivos da requerente arquivados na repartição do comércio.

Despachado o pedido exordial conforme fl. 29, foi citada a requerida, que deixou decorrer o prazo em branco para o depósito elisivo, antes manifestando-se o seu procurador, conforme fls. 30/33.

O Ministério Público em seu parecer de fl.36v., opinou pela decretação da quebra.

É o relatório.

A manifestação do procurador da requerida, aquiescendo com a quebra deve equivaler a um quase pedido de autofalência. Todavia, embora isso, o referido patrono não juntou o instrumento do mandato.

No entanto, nos autos apensos, também referentes a diversos outros pedidos de falência da requerida, todos na fase declaratória, aguardando prazos pro-